



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2023

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

**AUTORIA:** Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23286.96414-20

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Será garantida a estabilidade no emprego, por seis meses, às testemunhas que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores ou superiores hierárquicos no âmbito empresarial.

§ 1º A garantia prevista no caput se estende aos informantes e colaboradores da justiça, quando noticiarem crimes cometidos por seus empregadores ou superiores hierárquicos.

§ 2º As testemunhas, informantes e colaboradores poderão, nos casos previstos neste artigo, requerer que seus depoimentos e informações sejam prestados sob sigilo de justiça.

§ 3º A estabilidade no emprego de que trata este artigo não prejudica outras medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciadores e testemunhas previstas no art. 7º.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que se discutem as fraudes corporativas, como a que ocorreu recentemente em relação à rede varejista Americanas, é fundamental que se assegure estabilidade aos empregados que, porventura,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23286.96414-20

venham a noticiar crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial ou prestar depoimento judicial nesse sentido.

Além disso, convém assegurar a possibilidade de que tais atos permaneçam sob sigilo de justiça, para evitar retaliação por parte da corporação.

Ressaltamos ainda que, por *crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial*, estão incluídos os crimes contra a ordem tributária, de sonegação fiscal, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, os ambientais entre outros.

Tal proposição foi elaborada após os relatos trazidos pelo Sr. Sérgio Agapito Lires Rial, Ex-CEO das Lojas Americanas, em Audiência Pública realizada no dia 28/03/2023, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com o objetivo de obter informações sobre a dívida no balanço das Lojas Americanas.

Segundo o Ex-CEO, que já ocupou cargos executivos em grandes empresas do ramo de alimentos e do segmento financeiro, torna-se imprescindível disponibilizar aos empregados de quaisquer níveis hierárquicos uma proteção legal que os incentive a denunciarem crimes ou fraudes cometidas por seus empregadores, bem como trazer provas e fatos concretos em relação a essas infrações.

Em razão disso, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senadora AUGUSTA BRITO**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999:9807>